



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Bullying: Responsabilidade civil das instituições de ensino

Érica Rodrigues de Almeida

Rio de Janeiro

2014

ÉRICA RODRIGUES DE ALMEIDA

Bullying: Responsabilidade civil das instituições de ensino

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor.

Professores Orientadores:
Maria de Fátima São Pedro
Artur Gomes
Nelson Tavares
Ana Paula Delgado

Rio de Janeiro

2014

BULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Érica Rodrigues de Almeida

Graduada em Direito pela Universidade
Gama Filho. Advogada.

Resumo: No contexto social, especificamente no ambiente das relações de ensino, tal como, escola – aluno – educador, irrompem relações obrigacionais as quais são atribuídas responsabilização. Com o crescente aumento da violência no contexto educacional, tornou-se de relevante importância para o direito e para sociedade de forma ampla, analisar a responsabilização de cada componente desta relação, sendo esta a essência deste trabalho. Da mesma forma serão verificadas medidas preventivas à prática do bullying, e os consequentes danos sofridos, afim de que sejam reparados.

Palavra-chave: *Bullying*. Responsabilidade Civil. Instituições de Ensino.

Sumário: Introdução. 1. A escola e a obrigação pelo bem estar do aluno à luz dos pré-requisitos norteadores da responsabilidade civil e do direito do consumidor. 2. A escola e a repressão à prática do *bullying*. 3. Garantias legais e reconhecimento dos Tribunais quanto à responsabilidade das escolas pelo dano moral ocasionado pela prática do *bullying*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, para compreensão do conteúdo abordado neste trabalho, é de importante relevância esclarecer o significado o termo *bullying*. Este compreende o exercício de uma prática de repetida e intencional violência, psicológica e/ou física, sobre determinada pessoa e/ou grupo de pessoas, onde há uma relação desigual de poder e domínio. Esta prática ocorre nos mais variados ambientes sociais, a exemplo: familiar, laboral e escolar, entre outros. Muito embora, seja objeto deste trabalho a prática do *bullying* escolar.

O trabalho apresentado busca discutir o envolvimento das instituições de ensino com a prática do *Bullying* que ocorre entre seus alunos.

Com o passar dos anos é notório o aumento desta prática de tortura física e psicológica no ambiente escolar, além do aumento da violência com que ela é aplicada, sendo necessária uma análise sobre a influência da escola nesta questão.

O trabalho também avalia a responsabilidade que a escola agrega em manter a integridade físico-psicológica de seus alunos, quando esses estiverem sob sua tutela, oriunda do contrato de prestação de serviço.

Ainda, analisa a questão da prevenção por parte dessas instituições. Atitudes que podem ser adotadas pelas escolas, de forma a evitar, diminuindo assim, a prática do *bullying*. Como exemplo, desenvolver atividades e projetos gerando a conscientização de seus alunos, ou mesmo o aumento de vigilância por parte de seus funcionários.

Dada a responsabilidade adquirida com o advento do contrato, também se avalia o fato das escolas não adotarem nenhuma forma preventiva contra tal prática, e se seriam estas medidas preventivas uma obrigação da instituição de ensino, e se quando não adotadas, agravam, em questões punitivas, a situação deste agente educador.

É verificada a responsabilização da escola num sentido amplo, dada a visão ampla que a sociedade tem do termo escola-educação, pois desde as primeiras instituições de ensino a sociedade agrega valores educacionais a estas instituições. São valores que ultrapassam o objetivo principal que é o ensino teórico, e alcançam a seara da moral e disciplina. É a visão da escola como um dos agentes sociais influenciadores na formação do indivíduo.

Por fim, os respaldos legais que atribuem às instituições de ensino responsabilidade pelos danos ocasionados aos seus alunos pela prática do *bullying*, e como nossos tribunais entendem e julgam essas questões.

Tudo isso fazendo uso das técnicas de metodológicas, principalmente bibliográfica, exploratória e qualitativa.

1. A ESCOLA E A OBRIGAÇÃO PELO BEM ESTAR DO ALUNO À LUZ DOS PRÉ-REQUISITOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DIREITO DO CONSUMIDOR.

Sempre que se tem a efetiva matrícula de um aluno em uma instituição de ensino, seja ela pública ou privada é firmado um contrato, um contrato de consumo, gerador de responsabilidades. Irão surgir deveres e obrigações por parte de ambos os envolvidos nesta relação contratual.

É certo que se torna uma obrigação da instituição educacional, além de disponibilizar um bom ensino multidisciplinar a seus alunos, mantê-los íntegros, físico e psicologicamente, livres de ameaças que possam, inclusive, prejudica-los comprometendo seu aprendizado.

Oferecer aos menores que estão sob sua tutela, um ambiente saudável e seguro se faz o mínimo necessário a ser disponibilizado pelas instituições de ensino, não sendo isso um bônus, mas um dever do fornecedor de serviços, reconhecido no direito como segurança do serviço, que é previsto em lei.

Ao deixar seu filho em uma instituição para aprendizado, sendo ele menor, os pais transferem às escolas a responsabilidade de agente garantidor daquele menor, ao menos naquele período em que lá estiverem. E qualquer tipo de agressão ou violência, que estes venham sofrer ou causar na constância deste período, será de inteira responsabilidade da instituição de ensino, que terá que arcar com as consequências da sua falta de vigilância aos alunos.

Vale resaltar que em muitas escolas, até mesmo os próprios pais, são proibidos de terem acesso a seus filhos no período escolar, isto faz com que seja reforçada a questão da

responsabilidade do educandário quanto aos danos sofridos e causados pelos alunos que estiverem sob sua responsabilidade.

A cerca disto, Nicolau Jr e Nicolau, lança as seguintes decisões¹:

Um tradicional colégio paulistano foi condenado a pagar indenização por danos morais para um aluno que fora agredido por um outro no pátio de recreação. O pagamento foi um acerto pela humilhação causada pelo recebimento de lesões leves derivadas de uma briga que deveria ter sido contida por severa vigilância aos estudantes que abusam da violência e da força física para constranger os colegas pacíficos ou de melhor índole social (Ap.24.150-4, in JTJ, Ed. Lex, 207/112).

Uma terceira referência é do Rio de Janeiro. Uma aluna, menor impúbere, foi vítima de violência pelos próprios colegas, que, desconfiados de ter sido a responsável pelo desaparecimento de R\$ 1,00 de uma aluna, fizeram-lhe uma revista pessoal vexatória, com invasão de suas intimidades, sem que a professora, que a tudo assistiu, interviesse para coibir o abuso. O TJ-RJ considerou que o Colégio procedeu com culpa no dever de vigilância e disciplina na sala de aula, perdendo o controle para os próprios alunos e aplicou indenização correspondente a 100 salários mínimos (Ap. 1.476/00, Des. CARLOS RAYMUNDO CARDOSO, in RT 783/402).

Como se pode perceber, pelo exposto, aos deveres atribuídos a uma instituição de ensino estão muito mais do que, pura e simplesmente, no ensino da matéria doutrinária. Adesivos a este estão os deveres de salvaguardar, vigiar, zelar, cuidar, para que haja o bem estar do menor, bem como, da mesma forma, estão atrelados os deveres de inserção social, e o dever de conduzir e orientar o aluno em suas relações sociais de forma saudável, tendo em vista ser a escola a primeira relação social que o individuo passa a ter fora do seio de sua família, e ser ela o local onde ele irá passar mais tempo quando estiver fora de casa.

Nesta ceara é trazido à luz alguns direitos básicos do consumidor apurados, estabelecidos pelo art. 6º inc. I da Carta Consumerista².

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...].

¹Disponível em: < http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7&groupId=1013>. Acesso em: 8 de fev. de 2014.

²BRASIL. Lei n 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

Da relação de consumo que é gerada pelo contrato de prestação de serviço firmado entre aluno (na figura de seus pais ou responsáveis legais) e instituição, tem-se configurada a responsabilidade civil da escola de forma objetiva e direta, vez que, com advento do Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, a escola se enquadra como fornecedora de serviço, e o aluno como consumidor, e como todo prestador de serviço, tem a obrigação de fornecer serviço seguro, pois caso contrário torna-se fato do serviço, tendo a escola que responder pelos danos causados pela insegurança proporcionada.

A cerca do exposto se manifesta Cavalieri Filho³:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu funcionamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC). Como se vê, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem também por fundamento o dever de segurança (...). Mais do que possa parecer numa primeira visão, o campo de aplicação do Código, neste ponto, é muito vasto, abarcando, na área privada, um grande número de atividades, tais como os serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino (...).

2. A ESCOLA E A REPRESSÃO A PRÁTICA DO *BULLYING*.

A violência praticada pelo *bullying* é desencadeada por alguns fatores, entre eles estão os fatores individuais, considerados biológicos, e os fatores externos, representados pelas influências sociais. E é neste que está inserido o ambiente escolar, e daí a relevante importância das escolas adotarem práticas para repressão de tal violência por este ambiente.

Como visto, tendo a escola obrigação em zelar pelo bem estar e segurança do aluno mantendo sua integridade, torna-se parte desta obrigação a atuação da escola, não só de maneira direta, quando o *bullying* já é exercido e já está instaurado e configurado, mas sim sua prevenção, evitando, de fato, a ocorrência da ação violenta.

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8. ed. Atlas: São Paulo, 2008, p. 481.

A postura de prevenção adotada por algumas escolas não as livra da responsabilidade contraída através do contrato estabelecido, contudo, caso deixe de agir preventivamente pode agravar sua responsabilidade em reparar os efeitos causados por sua inércia face ao conhecimento de tal violência.

Segundo Gomes e Sanzovo⁴:

[...] Os reflexos do bullying também podem ser percebidos na vida adulta dos agressores. Trata-se da adoção de comportamentos violentos que podem leva-lo diretamente às práticas delituosas e ao seu envolvimento com a criminalidade. Este entendimento pode ser extraído do estudo realizado Dan Olweus que traçou a relação existente entre o bullying e a criminalidade. De acordo com o estudo, após analisar um grupo de alunos de 12 a 16 anos, identificados como agressores do bullying, o especialista constatou que 60% da amostra apresentou uma condenação criminal antes mesmo de completar 24 anos de idade.

A partir da pesquisa acima, é possível verificar que a perversidade do fenômeno recairá sobre a própria sociedade, em forma de criminalidade. Por isso, são tão imprescindíveis as ações preventivas e de combate ao bullying no ambiente escolar [...].

Baseado no exposto, é restado verificar como o *bullying* deve ser tratado, e que medidas preventivas seriam essas a serem adotadas?

Existem alguns programas que são adotados nas escolas de alguns lugares do Mundo como forma de prevenção desta pratica tortura. Alguns exemplos são o programa ABC, o projeto *Beispiel des Wisk*, o *Bully Free Program* (programa preventivo norte americano), e ainda o Programa pioneiro que é o *Olweus Bullying Prevention Program* (programa preventivo norueguês).

Além desses programas de adoção internacional, as instituições mais comprometidas e atentas à problemática que traz o fenômeno do *bullying*, adotam algumas medidas internas criadas pela própria instituição, e muitas vezes até com a ajuda dos próprios alunos. Como por exemplo, jogos interativos que trazem o aluno à reflexão, fazendo com ele assuma um personagem hora agressor hora vítima.

⁴ GOMES, Luiz Flavio; SANZOVO, Natália Macedo. *Bullying e prevenção da violência nas escolas*. São Paulo: Saraiva, p. 153, 2013.

Juridicamente é possível o combate ao *bullying*, contudo, essas medidas só são adotadas quando já houve a ocorrência da prática do fenômeno e não antes dela. Vejamos:

Interposição de ações na esfera cível, que objetivem um quantum indenizatório, reparador de danos sofridos pelos alunos, que diretamente trarão às instituições de ensino um efeito pedagógico, que fará com que elas deem mais atenção à repressão deste fenômeno tão perverso.

Interposição de ações na esfera criminal, tratando o assunto como questão policial, para que seus agressores diretos (alunos agressores) e indiretos (escola, seus professores e funcionários), respondam através de sanções determinadas criminalmente.

3. GARANTIAS LEGAIS E RECONHECIMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO À RESPONSABILIDADE DAS ESCOLAS PELO DANO MORAL OCACIONADO PELA PRÁTICA DO *BULLYING*.

Da relação aluno (consumidor) – escola (fornecedor) existe uma relação jurídica contratual, que gera deveres e obrigações aparados, a exemplo, pelo Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma por se tratar de contrato e responsabilidade civil, temos aí o respaldo do Código Civil.

Partindo para esfera criminal seguimos com garantias em alguns artigos do Código Penal que preveem determinadas práticas adotadas pelo *bullying*: Ameaça, agressão, furto, injúria, calúnia, difamação, estupro, entre outros.

Contudo não se pode deixar de mencionar a Carta Magna⁵, com toda sua garantia aos direitos básicos do ser humano, e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 fev. de 2014.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
[...]

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990 garantiu direitos básicos aos menores⁶:

⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 28 jul. de 2014.

[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
[...]

Este é também o entendimento de nosso Tribunal de Justiça⁷:

0028823-34.2009.8.19.0205 - APELAÇÃO - 2ª Ementa

DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 05/09/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL.

AÇÃO DE RITO SUMÁRIO. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE É FORNECEDORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUE FOI RESPEITADO, NA MEDIDA EM QUE A MAGISTRADA QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, COLHENDO OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, FOI A MESMA QUEM PROFERIU A SENTENÇA GUERREADA. NO MÉRITO, A HIPÓTESE DIZ RESPEITO À ESTUDANTE QUE DURANTE O RECREIO SOFRE ACIDENTE, POR CORRER EM LOCAL IMPRÓPRIO AOS ALUNOS, FICANDO COM O SEU BRAÇO IMOBILIZADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE VIGILÂNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SEGUNDA APELANTE QUE NÃO LOGROU AFASTAR O NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO INICIAL DE QUE APÓS O FATO A MENOR PASSOU A SER VÍTIMA DE BULLYING. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES NESSE SENTIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA AUTORA, MANTENDO-SE OS R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) FIXADOS EM BENEFÍCIO DA MENOR, RESTANDO ENTÃO PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO.

0008139-94.2009.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 23/10/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

⁷ Disponível em: < <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf?v=3>>. Acesso em: 8 fev. de 2014.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ, QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA REPARATÓRIA QUE MECERE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0003372-37.2005.8.19.0208 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ESTABELECIMENTO DE ENSINO, FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DANO MORAL.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLÊNCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexu causal e do dano; IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.

CONCLUSÃO

O tema *bullying* foi objeto de estudo do trabalho apresentado, tendo em vista a inércia e a falta de responsabilização das escolas quanto à ocorrência do fenômeno, vez que tem enorme influência e envolvimento, sob vários ângulos, com a questão.

O estudante é um ser em formação física e psicossocial, e é fato que para uma formação bem alicerçada, nesses contextos, é de relevante importância a formação que a criança ou adolescente tem no ambiente familiar, bem como o escolar.

Não é por acaso que os pais investem o limite possível, cada qual dentro de sua possibilidade, para proporcionar o melhor estudo, ou seria melhor e mais amplo, usar o termo melhor educação, tamanha é a importância da escola na formação de seus filhos, pois buscam muito mais do que apenas um ensino doutrinário, buscam um ensino multidisciplinar, orientador de condutas.

Os pais buscam também um bom ambiente para seus filhos conviverem, garantia de bem estar, ambiente harmônico, segurança, bom ensino, boas condições de aprendizado, de tal modo, que a falha em um desses serviços, como foi visto, coloca a escola como responsável, sim, direta e objetivamente, tendo que arcar com o ônus por uma má prestação do serviço contratado.

Então, ao final, foi possível comprovar através das garantias legais e jurisprudência, que nossos tribunais têm entendimento favorável quanto à influencia na ocorrência do *bullying*, inclusive no que tange ao dever de prevenção.

REFERÊNCIA

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 fev. de 2014.
- BRASIL. Lei n 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Responsabilidade Civil Constitucional*. Revista da Emerj, vol. 4, n. 15.
- GOMES, Luiz Flavio; SANZOVO, Natália Macedo. *Bullying e Prevenção da Violência nas Escolas: Quebrando Mitos, Construindo Verdades*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2014.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: A Violência Perversa do Cotidiano*. Tradução Maria Helena Kuhner. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: Mentis Perigosas*. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.